



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 647/2013 DE 23 DE MAIO DE 2013

“CRIA O PROGRAMA SOCIAL ALUGUEL SOCIAL E DISPÕE SOBRE O SEU FUNCIONAMENTO”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e/ou de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei.

§1º - Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º - Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até um salário mínimo per capita ou não superior a três salários mínimos no total.

§3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§4º - O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§5º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§6º - O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§7º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no município de Campo Alegre que possuam condições de habitabilidade.

Art. 2º - As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

I – ser morador do município de Campo Alegre, no mínimo, dois anos;

II – encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como “sem condições de retorno imediato”, conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

III - encontrar-se em situação de risco social que justifique a inclusão no Programa, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direito e Cidadania;

IV – ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

Art. 3º - É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 4º - O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais), e será proporcional ao tamanho e vulnerabilidade da família beneficiada.

Art. 5º - O benefício poderá ser pago pelo período de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante o pagamento direto do valor estipulado ao proprietário do imóvel designado.

§2º - Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direito e Cidadania deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§3º - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício Aluguel Social, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 6º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direito e Cidadania:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício as famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei; e

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, Comprovante de Regularidade Eleitoral, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - A manutenção do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à participação dos beneficiários em programas sociais e de qualificação profissional, manutenção e frequência dos filhos na escola, bem como a não exploração econômica da infância decorrente de mendicância ou trabalho infantil.

Parágrafo Único - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

I - advertência por escrito;

II – suspensão do benefício; e

III - cancelamento do benefício.

Art. 8º - Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal; e

V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 9º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e de Interesse Social.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 11º - O prazo para adequação dos benefícios anteriores à publicação desta Lei não poderá ser superior a cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque
Prefeita